

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.100, DE 2001

Dispõe sobre a organização de brigadas de incêndio voluntárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Municípios poderão organizar brigadas de incêndio voluntárias, incumbindo-lhes exercer atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado.

§ 1º - É vedada a remuneração com recursos do erário público aos integrantes das brigadas de incêndio voluntárias, pelo exercício de suas atribuições específicas.

§ 2º - Os materiais e as instalações em uso pelas brigadas de incêndio voluntárias poderão ser disponibilizados a título precário pelo Município.

§ 3º - Faculta-se aos Municípios a formalização de convênios com o Estado e com a iniciativa privada, no sentido de prover as brigadas de incêndio voluntárias com os meios materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º - As normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização e funcionamento das brigadas de incêndio voluntárias decorrerão de lei estadual e sua orientação técnica, supervisão e fiscalização caberão ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **PEDRO VALADARES**

Relator